

## **DECISÃO N° 1809766, DE 14 DE MARÇO DE 2022**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25744.675775/2018-06  
Autuada: PASSAREDO LINHAS AÉREAS LTDA  
AIS n.: 0939146/18-1  
Expediente do Recurso n.: 3619726/19-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 68 a 107, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

A autuada repete, em grande parte, os argumentos trazidos em defesa, que já foram devidamente rebatidos na manifestação da servidora autuante e na decisão de primeira instância.

Saliento, conforme dito pela servidora autuante, a autuada possui a obrigação em fazer cumprir as normas de vigilância sanitária no que tange a segurança e qualidade dos alimentos a serem ofertados para consumo a bordo, desde a sua fabricação até consumo pelo destinatário dentro da aeronave. Essa obrigação se mantém independentemente da existência de contrato de prestação de serviços com terceiros, uma vez que as empresas de transporte aéreo podem até terceirizar os serviços, mas nunca a sua responsabilidade.

Sobre a alegação de se tratar de um fato isolado ou ter a empresa adotado providências, não merecem acolhimento. Ainda que a infração tenha ocorrido somente uma vez e que, logo em seguida, a empresa adotou medidas reparatórias, houve a violação à legislação sanitária. Sendo assim, a infração sanitária se consumou - e, pior de tudo, colocou em risco a saúde dos viajantes.

Sendo assim, não se pode afirmar que a má conservação dos alimentos destinados a consumo em aeronaves são meros riscos à atividade econômica de transporte. Trata-se de verdadeiras violações à legislação sanitária. E mesmo se esse evento fosse mesmo risco da atividade econômica, ainda assim a autuada deve responder por eles, tanto no âmbito civil quanto administrativo.

Alinhado a isso, devo dizer que a multa aplicada não reflete o valor do alimento em si, mas do bem jurídico colocado em risco pela atitude displicente da autuada. Quanto vale a saúde dos passageiros? Dessa feita, o valor da multa arbitrada tem função também punitiva e preventiva, de modo a encorajar a autuada a ter mais atenção ao manipular os alimentos servidos aos viajantes.

Contudo, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida. Noto que o item 2 do AIS dispõe sobre a falta de controle de temperatura dos alimentos servidos a bordo:

Não possuir meios de controle que permitam **manter os alimentos sob temperatura de segurança**, de acordo com as especificações do fabricante ou produtores

Por outro lado, o item 1 do AIS, mais amplo, também abrange violações à temperatura segura dos alimentos:

Não adotar as Boas Práticas para o Transporte de Alimentos a serem servidos a bordo, **sem monitorar a temperatura dos alimentos**, comprometendo sua qualidade higienicossanitária, não garantir a sua

segurança e não adotar medidas para impedir a contaminação preparado deve ser monitorada durante essas etapas;

Tendo havido uma só conduta (falta de controle de temperatura dos alimentos), entendo que a autuada não pode ser penalizada duas vezes. Considerando o exposto, para evitar *o bis in idem*, **opino pela descaracterização da conduta descrita no item 2 do AIS**, mantendo apenas o item 1, mais amplo, e o item 3.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões oferecidas, para descaracterização do item 2 do AIS, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 14/03/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1809766** e o código CRC **42E8529A**.